

PODER JUDICIÁRIO

TJRN - COMARCA DE NATAL

TJRN - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL - SEEU

Rua Doutor Lauro Pinto, 315 - 2º andar - Candelária - Natal/RN - CEP: 59.000-000 - Fone: 36169605 - E-mail: 1vrep@tjrn.jus.br

---

Processo: 5000015-43.2023.8.20.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Executado(s): • DANIEL JOSIAS GREGORIO DA SILVA

---

Vistos etc.

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, tendo peticionado a defesa para requere a retificação do atestado de pena, procedendo à correta detração do tempo de prisão provisória referente ao processo nº 0100507-36.2018.8.20.0153, para fins de progressão de regime; alega que o apenado esteve preso desde o flagrante de 07/09/2018, tendo sido lhe concedida prisão domiciliar em 02/10/2019, a qual foi mantida em 04/02/2020 na sentença condenatória, ausente a data de seu término na petição, bem como que a prisão fora acompanhada pela Polícia Militar (eventos 18 e 27).

Certificou a secretaria que não encontrou documentos referentes ao tempo cumprido como prisão domiciliar e a forma de cumprimento (evento 21), enquanto a CEME esclareceu que o apenado não fez uso do equipamento de monitoramento eletrônico, nem foram encontrados registros de tal fato (evento 25).

Interveio o Ministério Público opinando pelo indeferimento do pedido (evento 32).

Relatados.

O instituto da detração penal é regido pelo art. 42 do Código Penal, que prevê que será computado na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos penais pátrio ou em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

Evidente, portanto, que todo preso provisório ou internado, antes do trânsito em julgado, fará jus ao seu abatimento na sanção penal imposta definitivamente, em razão da efetiva privação de liberdade.

Porém, no caso das providências acautelatórias de natureza diversa da prisão vê-se que, nos exatos termos da norma em alusão, apenas o tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou permaneceu internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico, será descontado do tempo da pena (ou medida de segurança) imposta no final da sentença; dito de outra forma, medidas acautelatórias podem até ser detraídas, mas apenas se tiverem referência à prisão.

Aqui não se encontram nos autos comprovação acerca do alegado cumprimento do tempo de prisão provisória, conforme certidão do evento 20 e informações da CEME (evento 25), de modo que a detração requerida não se afigura possível.

Isto posto, indefiro o pedido de retificação do atestado de pena.

P. I.

Natal, 19 de abril de 2023.

*Henrique Baltazar Vilar dos Santos  
Juiz de Direito*